

**LEI MUNICIPAL Nº 1466, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020.**

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL, REFERENTE AO ORÇAMENTO PROGRAMA DE 2020 DO MUNICÍPIO DE MIRANDA - MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MIRANDA**, Estado do Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial referente ao Orçamento Programa de 2020 em favor do Fundo Municipal de Cultura no valor de R\$ 219.898,54 (duzentos dezenove mil, oitocentos noventa e oito reais e cinquenta e quatro centavos) para atender a programação constante do Anexo Único desta Lei, nos termos do Inciso II do art. 41, utilizando com fonte de cobertura, o recurso previsto no Inciso II, § 1º do art. 43, ambos da Lei Federal nº 4.320/64.

**Parágrafo único.** A fonte e detalhamento do recurso será classificada na edição do respectivo Decreto em observância a origem do recurso repassado ao município, bem como as orientações técnicas editadas pelos órgãos de controle.

**Art. 2º.** Os recursos de que trata essa Lei refere-se a Lei Federal Aldir Blanc para atender a classe artística e cultura afetada pela pandemia.

**Parágrafo único.** É defeso o emprego dos referidos recursos em outros tipos de despesas, que não aquelas para as quais foram abertos.

**Art. 3º.** Os planos de governo vigentes (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, Plano Plurianual – PPA e a Lei Orçamentária Anual – LOA) passam a incorporar as alterações verificadas nesta Lei.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Miranda - MS, 10 de dezembro de 2020.



**EDSON MORAES DE SOUZA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

ANEXO ÚNICO

**SUPLEMENTA:**

Poder Poder Executivo  
Órgão Secretaria Municipal de Educação e Cultura  
Unidade Fundo Municipal de Cultura

Funcional Programática:

13.392.0605.2011 – Apoio as Atividades Culturais do Município

3.3.90.31.00 – Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras

Valor R\$ 219.898,54

Miranda - MS, 10 de dezembro de 2020.



EDSON MORAES DE SOUZA  
PREFEITO MUNICIPAL  
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE  
**MIRANDA**

FICHA	PLANO SCPI	000	Recursos que não se	FONTE DE Iduso Grupo Código
326		000	Recursos que não se	
CÓDIGO LOCAL — 020604				NATUREZA Categoria Grupo Modalidade Elemento Desdobro
Poder	PODER EXECUTIVO			
Orgão	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA			
Unidade	FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA			INCISO TIP OR DOTAÇÃO <b>1.000,00</b>
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA — 13.392.0605.2011.0000				
Função	Cultura			
Sub-Função	Difusão Cultural			
Programa	Difusão Cultural			
Proj/Ativ.	Apoio as Atividade Culturais do Município			
Ação	Apoio as Atividade Culturais do Município			

Ficha	Extra	Entidade	Fundo	Tipo Orcam.	Local	Funcional
326		12	10		020604	13.392.0605.2011.0000
729		12	10		020604	13.392.0605.2011.0000
327		12	10		020604	13.392.0605.2011.0000
328		12	10		020604	13.392.0605.2011.0000
329		12	10		020604	13.392.0605.2011.0000
330		12	10		020604	13.392.0605.2011.0000

*mf*



**MENSAGEM Nº 25 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2020.**

**PROJETO DE LEI Nº 20 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2020.**

**Senhor Presidente e Senhores Vereadores,**

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o **PROJETO DE LEI Nº 20 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2020**, o qual trata da abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento Programa de 2020 do Município de Miranda/MS, referente a Lei Federal Aldir Blanc para atender a classe artística e cultura afetada pela pandemia.

Cabe ressaltar que os recursos servirão para distribuição de renda emergencial mensal aos trabalhadores da cultura, em observância ao disposto no inciso I do caput do art. 2º da Lei nº 14.017, de 2020, pois, a União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações emergenciais de apoio ao setor cultural por meio de renda emergencial mensal aos trabalhadores e trabalhadoras da cultura, subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social.

Os recursos serão de suma importância para a execução do programa, tendo em vista que o Município de Miranda, recebeu o valor de R\$ 219.898,54, conforme



valor aprovado pela Plataforma Mais Brasil, para aplicação em ações emergenciais de apoio ao setor cultural por meio de renda emergencial mensal aos trabalhadores e trabalhadoras da cultura, subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social.

Os recursos deste Convênio serão alocados em sua totalidade na execução deste projeto, sendo vedado qualquer outro tipo de utilização.

Tenha-se presente, no entanto, que a abertura de Crédito Adicional Especial deverá obedecer à estimativa de valores do valor recebido pelo Governo Federal.

Isto posto, cumpre destacar que diante da precedência do Orçamento Público, não rara é a necessidade de adequação do orçamento em execução à realidade. Tal conciliação revela-se imprescindível uma vez que diversos fatores não têm como ser antecipado quando do momento da elaboração orçamentária dos planos de governo, em observância ao disposto no inciso I do caput do art. 2º da Lei nº 14.017, de 2020.

Convém ressaltar, então, que a autorização contida na Lei Orçamentária Anual para a abertura de **Crédito Adicional Especial** não busca viabilizar novos rumos nos planos de governo, e sim – como já dito alhures – adequá-los. Oportuno se tomar dizer que, segundo J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis, na obra “A Lei 4.320 Comentada”:

*“O crédito especial só pode ser aberto para realização de ‘algo novo’, um programa, projeto ou atividade não previstos na Lei Orçamentária Anual, discriminado por seus elementos de despesa, pessoal, material e outros”.*

Nesta senda, a mesma Lei, em seu artigo 40, estabelece que as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de

Orçamento configuram-se como créditos adicionais. Já o artigo 41 classifica-os da seguinte forma:

*I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*

*II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;*

*III – extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública;*

No entanto, em consonância com o artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, tem-se que **os créditos** suplementares e **especiais dependem de autorização legislativa**, motivo pelo qual submete-se o presente projeto de lei.

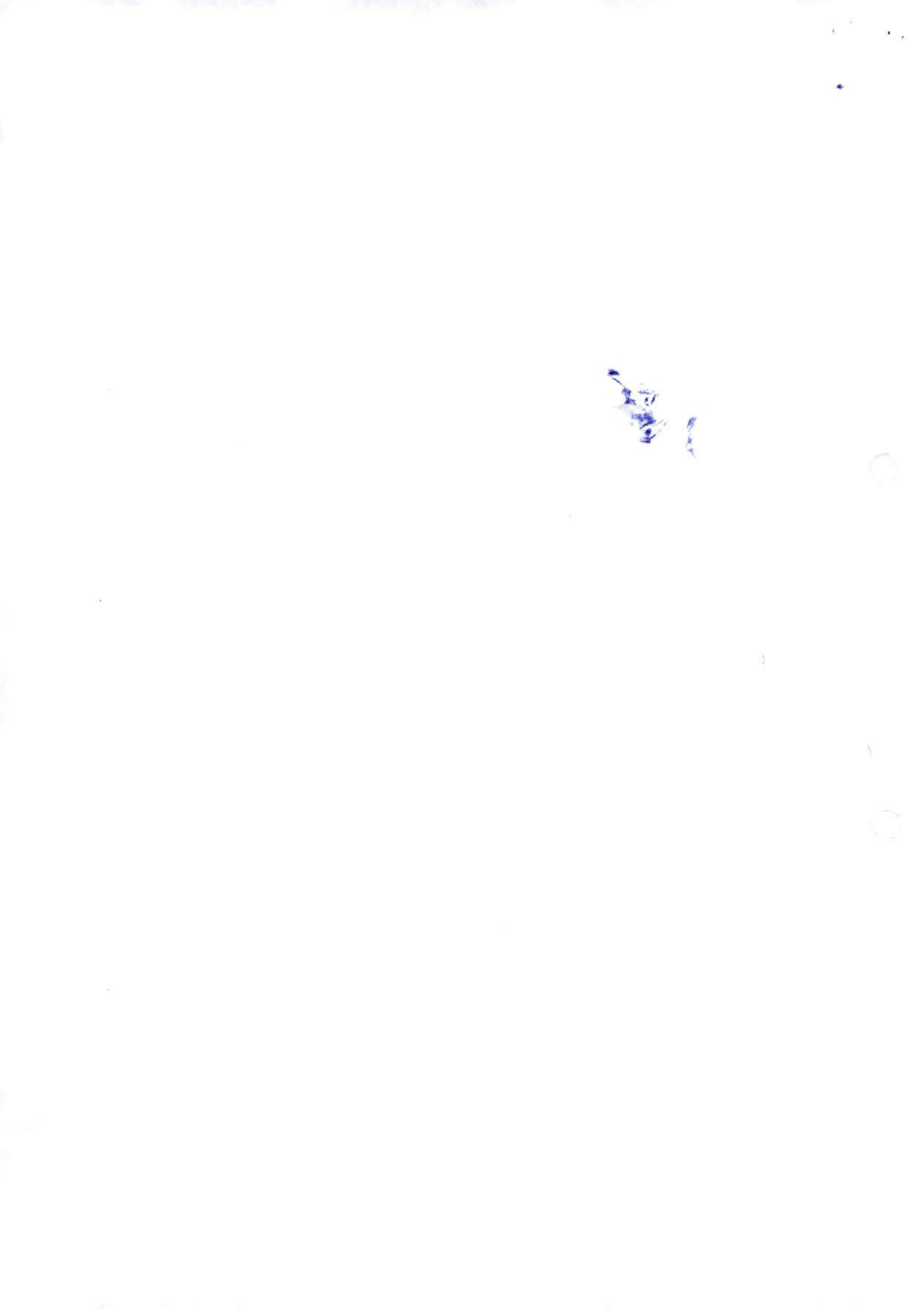
Dessa forma, justifica-se a necessidade da presente solicitação de abertura do Crédito Adicional Especial para atender às dotações dessa natureza. É de se verificar, portanto, que essa autorização possibilitará a melhor aplicação dos referidos recursos públicos em prol da sociedade, sendo a sua aprovação imperiosa.

Pelo exposto, submetemos o presente Projeto de Lei para a apreciação dos Nobres Vereadores dessa Casa de Leis, **em regime de urgência** nos termos Do artigo 41 da Lei Orgânica deste Município.

Miranda/MS, 25 de novembro de 2020.



EDSON MORAES DE SOUZA  
PREFEITO MUNICIPAL



PROJETO DE LEI Nº 20, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2020.



Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial, referente ao Orçamento Programa de 2020 do município de Miranda - MS, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIRANDA, Estado do Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial referente ao Orçamento Programa de 2020 em favor do Fundo Municipal de Cultura no valor de R\$ 219.898,54 (duzentos dezenove milhões, oitocentos noventa e oito reais e cinquenta e quatro centavos) para atender a programação constante do Anexo Único desta Lei, nos termos do Inciso II do art. 41, utilizando com fonte de cobertura, o recurso previsto no Inciso II, § 1º do art. 43, ambos da Lei Federal nº 4.320/64.

**Parágrafo único.** A fonte e detalhamento do recurso será classificada na edição do respectivo Decreto em observância a origem do recurso repassado ao município, bem como as orientações técnicas editadas pelos os órgãos de controle.

**Art. 2º.** Os recursos de que trata essa Lei refere-se a Lei Federal Aldir Blanc para atender a classe artística e cultura afetada pela pandemia.

**Parágrafo único.** É defeso o emprego dos referidos recursos em outros tipos de despesas, que não aquelas para as quais foram abertos.







MUNICÍPIO DE  
**MIRANDA**

**Art. 3º.** Os planos de governo vigentes (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, Plano Plurianual – PPA e a Lei Orçamentária Anual – LOA) passam a incorporar as alterações verificadas nesta Lei.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Miranda - MS, 25 de novembro de 2020.

  
**EDSON MORAES DE SOUZA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

ANEXO ÚNICO

SUPLEMENTA:

Poder Poder Executivo  
Órgão Secretaria Municipal de Educação e Cultura  
Unidade Fundo Municipal de Cultura

Funcional Programática:

13.392.0605.2011 – Apoio as Atividades Culturais do Município

3.3.90.31.00 – Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras

Valor R\$ 219.898,54

Miranda - MS, 25 de novembro de 2020.



EDSON MORAES DE SOUZA  
PREFEITO MUNICIPAL  
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE  
**MIRANDA**

FICHA	PLANO SCPI	000	Recursos que não se	FONTE DE Iduso Grupo Código
326		000	Recursos que não se	
CÓDIGO LOCAL 020604				NATUREZA Categoria Grupo Modalidade Elemento Desdobro
Poder	PODER EXECUTIVO			
Orgão	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA			
Unidade	FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA			
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA 13.392.0605.2011.0000				INCISO TIP OR DOTAÇÃO 1.000,00
Função	Cultura			
Sub-Função	Difusão Cultural			
Programa	Difusão Cultural			
Proj/Aktiv.	Apoio as Atividade Culturais do Município			
Ação	Apoio as Atividade Culturais do Município			

Ficha	Extra	Entidade	Fundo	Tipo Orcam.	Local	Funcional
326		12	10		020604	13.392.0605.2011.0000
729		12	10		020604	13.392.0605.2011.0000
327		12	10		020604	13.392.0605.2011.0000
328		12	10		020604	13.392.0605.2011.0000
329		12	10		020604	13.392.0605.2011.0000
330		12	10		020604	13.392.0605.2011.0000

*mf*

**MENSAGEM Nº 25 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2020.**

**PROJETO DE LEI Nº 20 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2020.**

**Senhor Presidente e Senhores Vereadores,**

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o **PROJETO DE LEI Nº 20 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2020**, o qual trata da abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento Programa de 2020 do Município de Miranda/MS, referente a Lei Federal Aldir Blanc para atender a classe artística e cultura afetada pela pandemia.

Cabe ressaltar que os recursos servirão para distribuição de renda emergencial mensal aos trabalhadores da cultura, em observância ao disposto no inciso I do caput do art. 2º da Lei nº 14.017, de 2020, pois, a União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações emergenciais de apoio ao setor cultural por meio de renda emergencial mensal aos trabalhadores e trabalhadoras da cultura, subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social.

Os recursos serão de suma importância para a execução do programa, tendo em vista que o Município de Miranda, recebeu o valor de R\$ 219.898,54, conforme

valor aprovado pela Plataforma Mais Brasil, para aplicação em ações emergenciais de apoio ao setor cultural por meio de renda emergencial mensal aos trabalhadores e trabalhadoras da cultura, subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social.

Os recursos deste Convênio serão alocados em sua totalidade na execução deste projeto, sendo vedado qualquer outro tipo de utilização.

Tenha-se presente, no entanto, que a abertura de Crédito Adicional Especial deverá obedecer à estimativa de valores do valor recebido pelo Governo Federal.

Isto posto, cumpre destacar que diante da precedência do Orçamento Público, não rara é a necessidade de adequação do orçamento em execução à realidade. Tal conciliação revela-se imprescindível uma vez que diversos fatores não têm como ser antecipado quando do momento da elaboração orçamentária dos planos de governo, em observância ao disposto no inciso I do caput do art. 2º da Lei nº 14.017, de 2020.

Convém ressaltar, então, que a autorização contida na Lei Orçamentária Anual para a abertura de **Crédito Adicional Especial** não busca viabilizar novos rumos nos planos de governo, e sim – como já dito alhures – adequá-los. Oportuno se tomar dizer que, segundo J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis, na obra “A Lei 4.320 Comentada”:

*“O crédito especial só pode ser aberto para realização de ‘algo novo’, um programa, projeto ou atividade não previstos na Lei Orçamentária Anual, discriminado por seus elementos de despesa, pessoal, material e outros”.*

Nesta senda, a mesma Lei, em seu artigo 40, estabelece que as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de

Orçamento configuram-se como créditos adicionais. Já o artigo 41 classifica-os da seguinte forma:

*I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*

*II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;*

*III – extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública;*

No entanto, em consonância com o artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, tem-se que **os créditos** suplementares e **especiais dependem de autorização legislativa**, motivo pelo qual submete-se o presente projeto de lei.

Dessa forma, justifica-se a necessidade da presente solicitação de abertura do Crédito Adicional Especial para atender às dotações dessa natureza. É de se verificar, portanto, que essa autorização possibilitará a melhor aplicação dos referidos recursos públicos em prol da sociedade, sendo a sua aprovação imperiosa.

Pelo exposto, submetemos o presente Projeto de Lei para a apreciação dos Nobres Vereadores dessa Casa de Leis, **em regime de urgência** nos termos Do artigo 41 da Lei Orgânica deste Município.

Miranda/MS, 25 de novembro de 2020.



EDSON MORAES DE SOUZA

PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº 20, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2020.

APROVADO (A)

EM: 09/12/2020

Adilson Antonio  
Presidente  
Câmara Municipal de Miranda/MS

Secr.  
Giorgio Bruno Mala Cordella  
1º SECRETÁRIO  
Câmara Municipal de Miranda

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial, referente ao Orçamento Programa de 2020 do município de Miranda - MS, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIRANDA, Estado do Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial referente ao Orçamento Programa de 2020 em favor do Fundo Municipal de Cultura no valor de R\$ 219.898,54 (duzentos dezenove milhões, oitocentos noventa oito reais e cinquenta quatro centavos) para atender a programação constante do Anexo Único desta Lei, nos termos do Inciso II do art. 41, utilizando com fonte de cobertura, o recurso previsto no Inciso II, § 1º do art. 43, ambos da Lei Federal nº 4.320/64.

**Parágrafo único.** A fonte e detalhamento do recurso será classificada na edição do respectivo Decreto em observância a origem do recurso repassado ao município, bem como as orientações técnicas editadas pelos os órgãos de controle.

**Art. 2º.** Os recursos de que trata essa Lei refere-se a Lei Federal Aldir Blanc para atender a classe artística e cultura afetada pela pandemia.

**Parágrafo único.** É defeso o emprego dos referidos recursos em outros tipos de despesas, que não aquelas para as quais foram abertos.





**Art. 3º.** Os planos de governo vigentes (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, Plano Plurianual – PPA e a Lei Orçamentária Anual – LOA) passam a incorporar as alterações verificadas nesta Lei.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Miranda - MS, 25 de novembro de 2020.

*Edson Moraes de Souza*

---

**EDSON MORAES DE SOUZA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



ANEXO ÚNICO

**SUPLEMENTA:**

Poder Poder Executivo  
Órgão Secretaria Municipal de Educação e Cultura  
Unidade Fundo Municipal de Cultura

**Funcional Programática:**

**13.392.0605.2011 – Apoio as Atividades Culturais do Município**

**3.3.90.31.00 – Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras**

**Valor R\$ 219.898,54**

Miranda - MS, 25 de novembro de 2020.



EDSON MORAES DE SOUZA  
PREFEITO MUNICIPAL  
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE  
MIRANDA

FICHA	PLANO SCPI	000	Recursos que não se	FONTE DE Iduso Grupo Código
326		000	Recursos que não se	
CÓDIGO LOCAL 020604				NATUREZA Categoria Grupo Modalidade Elemento Desdobro
Poder	PODER EXECUTIVO			
Orgão	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA			
Unidade	FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA			
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA 13.392.0605.2011.0000				INCISO TIP ORI DOTAÇÃO 1.000,00
Função	Cultura			
Sub-Função	Difusão Cultural			
Programa	Difusão Cultural			
Proj/Ativ.	Apoio as Atividade Culturais do Município			
Ação	Apoio as Atividade Culturais do Município			

Ficha	Extra	Entidade	Fundo	Tipo Orcam.	Local	Funcional
326		12	10		020604	13.392.0605.2011.0000
729		12	10		020604	13.392.0605.2011.0000
327		12	10		020604	13.392.0605.2011.0000
328		12	10		020604	13.392.0605.2011.0000
329		12	10		020604	13.392.0605.2011.0000
330		12	10		020604	13.392.0605.2011.0000

*mf*



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 20 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2020**

**AUTOR:** Executivo Municipal

**RELATOR:** Adimar Albuquerque Acosta

**“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL, REFERENTE AO ORÇAMENTO PROGRAMA DE 2020 DO MUNICÍPIO DE MIRANDA-MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei Ordinária nº 20 de 25 de novembro de 2020, protocolado nesta Casa de Leis em 27 de dezembro de 2020, de autoria do Executivo Municipal, foi recebido pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, no dia 30 de novembro de 2020. Trata-se de um Projeto de Lei que abre crédito adicional referente ao orçamento programa de 2020.

Em suma, a justificativa apresentada faz-se necessária considerando-se que o Projeto de Lei em análise se refere à Lei Federal Aldir Blanc, e tem por finalidade para atender a classe artística e cultura afetada pela pandemia, necessitando a abertura de crédito especial no orçamento de 2020.

Vale ressaltar que os recursos servirão de distribuição de renda emergencial, mensal aos trabalhadores da cultura, pois a União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), para aplicação dos Poderes Executivos locais em ações emergenciais de apoio ao setor cultural por meio de renda emergencial mensal aos trabalhadores da cultura, microempresa e pequenas empresas culturais, cooperativas, dentre outras.

É a síntese do necessário.





### **VOTO DO RELATOR:**

Conforme previsto no art. 49, do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final *“manifestar-se sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação, quanto do seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário”*.

Preliminarmente, e antes de enfrentar o mérito do projeto, observamos que ele possui vícios de forma em todos os artigos do texto.

Do “art. 1º” ao “art. 9º” o texto é redigido em numeração ordinal, sem “.” após a identificação do artigo, conforme determina o art. 10, da LC 95/98.

Essas regras redacionais constam da Lei Complementar 95/98, e se aplicam a todas as Leis Nacionais.

Assim, sendo, passamos a analisar os aspectos legais do Projeto de Lei nº 020/2020, de autoria do Chefe do Poder Executivo.

**Quanto a competência**, verifica-se que a proposição versa sobre matéria de competência do Município, encontrando amparo no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal.<sup>1</sup>

Outra não é, aliás, a disposição legal da Constituição Estadual do MS, conforme se constata no artigo 17, incisos I e II.<sup>2</sup>

<sup>1</sup> **Art. 30.** Compete aos Municípios: (EC nº 53/2006)

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

<sup>2</sup> **Art. 17.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;



**Quanto a iniciativa**, de acordo com o art. 37, IV, da Lei Orgânica Municipal<sup>3</sup> e o art. 74, do Regimento Interno da Câmara Municipal<sup>4</sup>, em se tratando de projeto de lei que verse sobre matéria orçamentária, este é de competência privativa do Prefeito.

**Quanto a espécie normativa**, não há na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e tampouco na Lei Orgânica do Município de Miranda-MS, qualquer reserva da matéria à lei complementar.

Logo, o tema pode ser tratado por lei ordinária e, assim, conclui-se que a espécie normativa está adequada.

**Quanto aos requisitos**, para que o ato normativo possa produzir os efeitos legais a que se destina, necessário se faz verificar se as imposições legais foram devidamente observadas.

O Projeto de Lei em tela, tem como finalidade autorizar a abertura de crédito orçamentário especial no montante de R\$ 219.898,54 (duzentos dezenove mil, oitocentos noventa oito reais e cinquenta quatro centavos), foi precedido de justificativa conforme determina o art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64<sup>5</sup>, indicando, inclusive, a espécie de crédito, a existência

<sup>3</sup> **Art.37.** Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre: (...)

**IV** - organização administrativa, **matéria** tributária e **orçamentária**, serviços públicos e pessoal da administração;

<sup>4</sup> **Artigo 74 A iniciativa dos Projetos de Lei cabe** a qualquer Vereador, de iniciativa popular, e **ao Prefeito, sendo privativa deste** a proposta orçamentaria e **aqueles que disponham sobre matéria financeira**, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem aumento da despesa ou diminuição da receita.

<sup>5</sup> **Art. 43.** A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da **existência de recursos disponíveis** para ocorrer a despesa e será **precedida de exposição justificativa**.





e respectiva fonte de recursos correspondentes e a classificação das despesas, atendendo assim, as determinações do art. 167, V, da Constituição Federal<sup>6</sup>, art. 46, da Lei n. 4.320/64<sup>7</sup> e art. 147, V, da Lei Orgânica Municipal<sup>8</sup>.

Por fim, verifica-se que o Projeto de Lei n. 020/2020, necessita de autorização do Legislativo Municipal por se tratar de Projeto de Lei que dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial, conforme determinação expressa do art. 167, V, da Constituição Federal, art. 42, da Lei n. 4.320/64<sup>9</sup>, artigos 8º, I e III, e 147, V, ambos da Lei Orgânica Municipal<sup>10</sup> e do art. 64, § 1º, I e III, do Regimento Interno desta Casa de Leis<sup>11</sup>, **o qual**

<sup>6</sup> **Art. 167.** São vedados: (...) **V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;**

<sup>7</sup> **Art. 46.** O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

<sup>8</sup> **Art.147.** São Vedados: (...) **V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;**

<sup>9</sup> **Art. 42.** Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

<sup>10</sup> **Art.8º** Cabe a Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual no que couber; (...)

III - votar o orçamento anual e plurianual de investimento, a lei de diretrizes orçamentária, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

<sup>11</sup> **Artigo 64** Ao Plenário cabe deliberar sobre todas as matérias de competência da Câmara Municipal.

§ 1º Compete a Câmara Municipal legislar, com a sanção do Prefeito e respeitadas as normas quanto à iniciativa, sobre todas as matérias de peculiar interesse do Município, e especialmente:

I Legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;



**deve ser aprovado por quórum de maioria absoluta (6 vereadores)**, nos termos da parte final do artigo 147, III, da Lei Orgânica Municipal.<sup>12</sup>

**Quanto à técnica legislativa**, não há nada a ser modificado, visto que a proposição atende aos ditames da Lei Complementar nº 95/98.

Em relação ao conteúdo da proposição, não há ressalvas jurídicas a serem realizadas, posto que a norma encontra respaldo na Constituição Federal e demais normas federais e municipais aplicáveis a espécie.

Observados os requisitos acima apresentados, **OPINO**, por sua **APROVAÇÃO**, considerando-se que o Projeto de Lei n. 020/2020 foi elaborado de acordo com as normas procedimentais legais, sendo obedecidos os preceitos contidos no Regimento Interno da Casa e da Lei Orgânica do Município.

Neste contexto, voto pelo reconhecimento da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n. 020/2020, sendo o **PARECER FAVORÁVEL** à sua tramitação, conforme previsto no art. 53 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Miranda.

Miranda, 04 de dezembro de 2020.

**VEREADOR ADIMAR ALBUQUERQUE ACOSTA**  
Relator da Comissão de Constituição, Justiça e redação Final

III Votar o orçamento anual e plurianual de investimento, a lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

<sup>12</sup> **Art.147.** São Vedados: (...) III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, **ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidades precisas, aprovadas pela Câmara por maioria absoluta;**



**PARECER DA COMISSÃO**  
**DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Os membros da Comissão, **APROVAM** o parecer do Relator, ficando desta forma aprovado o Projeto de Lei, n.º 20 de 25 de novembro de 2020, que: **AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL, REFERENTE AO ORÇAMENTO PROGRAMA DE 2020 DO MUNICÍPIO DE MIRANDA-MS**, de autoria do Executivo Municipal pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na sua íntegra, estando em conformidade com a Constituição Federal e as Normas Infraconstitucionais.

Submeta-se o presente parecer à apreciação do Plenário,

Miranda, 04 de dezembro de 2020.

**Nilton Rodrigues Medeiros**

Presidente

**Adimar Albuquerque Acosta**

Relator

**André Massuda Vedovato**

Secretário







## ATA DE REUNIÃO – CCJ

A Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, tendo em vista que os membros titulares os vereadores Nilton Rodrigues Medeiros, (Presidente), Adimar Albuquerque Acosta, (Relator) e André Massuda Vedovato (Secretário), de acordo com o Art. 49 do Regimento Interno desta Casa De Leis, após reunião e votação, aprovaram o Projeto de Lei Ordinária 20 de 25 de novembro de 2020 que: **“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL, REFERENTE AO ORÇAMENTO PROGRAMA DE 2020 DO MUNICÍPIO DE MIRANDA-MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, de autoria do Executivo Municipal.

Sem mais para o momento.

Miranda, 04 de dezembro de 2020.

**Nilton Rodrigues Medeiros**

Presidente

**Adimar Albuquerque Acosta**

Relator

**André Massuda Vedovato**

Secretário





**COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 20 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2020.**

**AUTOR:** Executivo Municipal

**RELATOR:** André Massuda Vedovato

***“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR CREDITO ADICIONAL ESPECIAL, REFERENTE AO ORÇAMENTO PROGRAMA DE 2020 DO MUNICÍPIO DE MIRANDA – MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.***

**RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei Ordinária nº 20 de 25 de novembro de 2020, protocolado nesta Casa de Leis em 27 de dezembro de 2020, de autoria do Executivo Municipal, foi recebido pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, no dia 30 de novembro de 2020. Trata-se de um Projeto de Lei que abre crédito adicional referente ao orçamento programa de 2020.

Em suma, a justificativa apresentada faz-se necessária considerando-se que o Projeto de Lei em análise se refere à Lei Federal Aldir Blanc, e tem por finalidade para atender a classe artística e cultura afetada pela pandemia, necessitando a abertura de crédito especial no orçamento de 2020.

Vale ressaltar que os recursos servirão de distribuição de renda emergencial, mensal aos trabalhadores da cultura, pois a União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), para aplicação dos Poderes Executivos locais em ações emergenciais de apoio ao setor cultural por meio de renda emergencial mensal aos trabalhadores da cultura, microempresa e pequenas empresas culturais, cooperativas, dentre outras.

É o Relatório





### **VOTO DO RELATOR:**

Nos termos do art. 50, III, do Regimento Interno da Câmara, a Comissão de Orçamento e Finanças, se manifesta sobre o Projeto de Lei nº. 020/2020, de autoria do Poder Executivo Municipal, em análise quanto ao seu aspecto financeiro.

O Projeto de Lei em análise foi proposto de acordo com a Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Federal nº 4.320/64, Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta Casa de Leis, precedido de justificativa, conforme determina o art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64<sup>1</sup>, indicando a espécie de crédito, a existência e respectiva fonte de recursos correspondentes e a classificação das despesas, atendendo assim, as determinações do art. 167, V, da Constituição Federal<sup>2</sup>, art. 46, da Lei n. 4.320/64<sup>3</sup>, art. 147, V, da Lei Orgânica Municipal<sup>4</sup> e art. 50, § 1º, I, do Regimento Interno da Câmara<sup>5</sup>, sendo assim, **opino** por sua **APROVAÇÃO**.

---

<sup>1</sup> **Art. 43.** A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da **existência de recursos disponíveis** para ocorrer a despesa e será **precedida de exposição justificativa**.

<sup>2</sup> **Art. 167.** São vedados: (...) **V** - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia **autorização legislativa** e sem **indicação dos recursos correspondentes**;

<sup>3</sup> **Art. 46.** O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

<sup>4</sup> **Art.147.** São Vedados: (...) **V** - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;





Miranda, 04 de dezembro de 2020.

*André M. Vedovato*

**Ver. André Massuda Vedovato**

Relator da Comissão de Orçamento e Finanças

---

<sup>5</sup> **Artigo 50 (...)** § 1º Compete ainda à comissão de orçamento e finanças:

I Zelar para que em nenhuma lei emanada da Câmara seja criado encargo ao Erário Municipal, sem que se especifique os recursos necessários à sua execução.



**NOSSA TERRA NOSSO ORGULHO!**



**PARECER DA COMISSÃO**  
**DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**

Os membros da Comissão, **APROVAM** o parecer do Relator, ficando desta forma aprovado o Projeto de Lei Ordinária n.º 20 de 25 de dezembro de 2020, de autoria do Poder Executivo Municipal, pela Comissão de Orçamentos e Finanças, na sua íntegra, estando em conformidade com a Lei Orgânica do Município.

Submeta-se o presente parecer à apreciação do Plenário,

Miranda, 04 de dezembro de 2020.

**Ver. Assumpção Junior Cardozo da Costa**

Presidente

**Ver. André Massuda Vedovato**

Relator

**Ver. Rodirlei Lisboa**

Secretário





## ATA DE REUNIÃO – COF

A Comissão de Orçamento e Finanças, tendo em vista que os membros titulares os vereadores Assumpção Junior Cardozo da Costa, (Presidente); André Massuda Vedovato, (Relator) e Rodirlei Lisboa (Secretário), de acordo com o Art. 49 do Regimento Interno desta Casa De Leis, após reunião e votação, aprovaram o Projeto de Lei Ordinária 20 de 25 de novembro de 2020, que: **AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL, REFERENTE AO ORÇAMENTO PROGRAMA DE 2020 DO MUNICÍPIO DE MIRANDA-MS**, de autoria do Executivo Municipal.

Sem mais para o momento.

Miranda, 04 de dezembro de 2020.

**Ver. Assumpção Junior Cardozo da Costa**  
Presidente

**Ver. André Massuda Vedovato**  
Relator

**Ver. Rodirlei Lisboa**  
Secretário

